



LEI Nº. 2.748, DE 23 DE MARÇO 2017.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO E INCENTIVO A AGRICULTURA FAMILIAR E PESCA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É instituído o Programa Municipal de Valorização e Incentivo a Agricultura Familiar do Município de Conceição da Barra - ES, o qual obedecerá ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I
OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 2º - São objetivos do Programa citado no artigo 1º desta Lei:

I – Objetivo Geral: - Fomentar a produção da agricultura e pecuária no município, especialmente nas pequenas propriedades de base familiar.

II - Objetivos Específicos:

- a) Melhorar a qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar do município;
- b) Incentivar e orientar a diversificação da produção nas propriedades rurais;
- c) Incentivar a profissionalização dos Produtores da Agricultura Familiar;
- d) Incentivar o processo de agregação de renda aos produtos da Agricultura Familiar;
- e) Incentivar a construção de instalações adequadas para o manejo nas propriedades rurais com parcerias de outros entes da federação;
- f) Incentivar o preparo correto do solo e manejo das lavouras bem como da pecuária;
- g) Incentivar a utilização de práticas de higiene no manejo dos alimentos produzidos pela Agricultura Familiar e pescadores;
- h) Incentivar a preservação do meio-ambiente;
- i) Incentivar o melhor aproveitamento do espaço físico das propriedades rurais;
- j) Incentivar o uso de novas tecnologias de produção agropecuária e captura de pescados;
- k) Incentivar o aumento da produção por área utilizada;
- l) Fomentar o incremento da renda dos Produtores Rurais.
- m) Inscrição fiscal dos produtores rurais para aumentar a participação do município na distribuição das receitas estaduais e federais, bem como a sua inclusão em programas e projetos destes entes;
- n) Melhoria na qualidade de acesso às propriedades rurais;
- o) Incentivar o incremento da proteção dos mananciais hídricos;



CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DA PATRULHA AGRÍCOLA MUNICIPAL

Art. 3º – O município fica autorizado em manter um conjunto de máquinas, capazes de realizar trabalhos nas propriedades rurais, objetivando a concretização dos objetivos da presente Lei.

§1º – O conjunto de máquinas agrícolas será composto por tratores para preparo do solo, implementos agrícolas, retro escavadeira para abertura de valas e poços e auxílio na drenagem de estradas, motoniveladoras e outras máquinas para manutenção de estradas e acessos, caminhão para transporte de produtos aos pontos de venda, viabilizar, quando possível o transporte de agricultores e pescadores aos eventos da categoria.

Art. 4º – A forma de utilização das máquinas será definida pela Secretaria Municipal da Agricultura e Pesca, a qual deverá realizar planejamento específico para cada tipo de serviço a ser prestado.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal da Agricultura e Pesca fará relatórios de produção das propriedades beneficiadas por esta lei, no sentido de comprovar o retorno do investimento público.

Art. 5º – Em contrapartida aos benefícios desta lei, os produtores e pescadores ficam obrigados a se inscrevem no cadastro municipal, confeccionarem seus blocos de notas e emitir notas dos produtos comercializados.

Art. 6º – O município poderá realizar serviços com máquinas e equipamentos sem custo aos Produtores, como forma de incentivo a manutenção e a expansão da Agricultura Familiar, a partir da realização de programas específicos.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 7º – O município poderá promover cursos, seminários, encontros, palestras e outras atividades que visem orientar os Produtores Rurais para a concretização dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º – Fica igualmente autorizado o Executivo Municipal a realizar despesas com o aluguel de áreas para experimentos e/ou realização de atividades de orientação aos Produtores Rurais, bem como, a aquisição de sementes, insumos e equipamentos destinados ao mesmo fim.

Art. 9º – Fica o município autorizado a promover concursos relacionados à produção agropecuária e subsidiar custos com a participação de produtores do município em eventos regionais.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS DE INCENTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º – O Executivo Municipal, através do quadro técnico da Secretaria Municipal da Agricultura e Pesca, elaborará programas no sentido de concretizar os objetivos da presente Lei.

Art. 11º – O município celebrará convênio com o **INCAPER** e outros órgãos do setor agropecuário e pesqueiro para fornecer assistência técnica aos produtores e pescadores.

Art. 12º – A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca em conjunto com outras secretarias proporão ao Executivo a regulamentação do uso dos mercados e feiras livres, contemplando os produtores locais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º – Para ter direito aos benefícios da presente Lei o Produtor deverá possuir Talão de Produtor Rural registrado em Conceição da Barra - ES, devendo provar a utilização do mesmo para venda de sua produção.

Parágrafo Único – Fica definida a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Tributação como órgão que fará a fiscalização das exigências contidas no caput deste artigo.

Art. 14º - O Executivo Municipal fica autorizado a suplementar as dotações orçamentárias específicas para atender as despesas decorrentes da presente Lei.

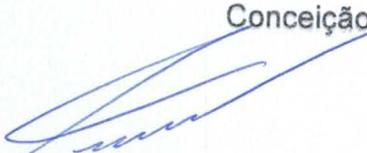
Art. 15º – Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 16º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Conceição da Barra - ES, 23 de Março de 2017.


Francisco Bernhard Vervloet

Prefeito


Mervaldo de Oliveira Faria

Gestor de Governo